



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023797-76.2010.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : Márcio Guilherme Ronildo da Silva  
**ADVOGADO** : Ricardo Nascimento Fernandes  
**APELADO (1)** : PBPREV – Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba  
**PROCURADORE** : Agostinho Camilo Barbosa Cândido  
**APELADO (2)** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Gilberto Carneiro da Gama

---

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV-PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO  
DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. UNIFORMIZAÇÃO  
DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 49 DESTA CORTE DE  
JUSTIÇA. SERVIDOR DA ATIVA. ILEGITIMIDADE DA  
AUTARQUIA NO TOCANTE AO PEDIDO DE  
SUSPENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.  
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

- Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização atinente à matéria, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que a Autarquia Previdenciária é parte ilegítima passiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

- “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm **legitimidade passiva exclusiva** quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula 49 do Tribunal de Justiça da Paraíba)

**REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE  
NORMATIVO LOCAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA.  
APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº**

**10.887/2004.      EXISTÊNCIA DE ROL TAXATIVO  
DISCRIMINANDO AS VERBAS QUE NÃO DEVEM**

**INCIDIR O DESCONTO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 4º, §1º, DA REFERIDA NORMA. DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA EXAÇÃO FISCAL. TERÇO DE FÉRIAS. VANTAGEM PREVISTA NAS EXCLUSÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA LEI 10.887/04. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO REEXAME *EX-OFFICIO*.**

- Não havendo norma específica no Estado da Paraíba a definir quais vantagens dos servidores públicos merecem ou não sofrer a contribuição previdenciária, deve-se aplicar, por analogia, a Lei Federal nº 10.887/2004.

- Segundo a previsão constante no art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, a totalidade da remuneração do servidor público servirá de base de contribuição para o regime de previdência. Contudo, no seu §1º verifica-se um rol taxativo indicando as parcelas que não poderão sofrer a exação tributária. Assim, se as benesses tratadas na exordial da demanda se encontrarem nas exceções constantes na legislação acima, não deve haver a incidência fiscal.

- Segundo dispõe o §11, do art. 201 da Constituição Federal, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

**APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CESSAÇÃO DA COBRANÇA E DE RESTITUIÇÃO DE DIVERSAS VERBAS NÃO CONSTANTES NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- Como é cediço, toda a questão a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não podendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

- *“Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do código de processo civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.”* (TJPB; AC

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, RECONHECER DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE DA PBPREV NO TOCANTE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA E NÃO CONHECER DO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de demanda ordinária movida por **Márcio Guilherme Ronildo da Silva** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba**, com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade de desconto previdenciário incidente sobre: *“terço constitucional de férias”* e *“demais gratificações e vantagem pessoal estabelecida pelo artigo 154 da LC 39/85.”* - (fls. 07).

Ao prolatar a sentença, fls.129/133, o juízo de primeiro grau julgou procedente em parte a ação, declarando a ilegalidade dos descontos realizados sobre o adicional de férias com a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Irresignado, o autor interpôs súplica apelatória às fls. 135/140, sustentando serem ilegais os recolhimentos incididos sobre gratificações que não serão convertidas em benefício na sua aposentadoria.

Outrossim, informa não merecer prosperar a alegação do Magistrado de que não teria demonstrado quais verbas pretendeu o encerramento das exações, porquanto estas somente deveriam ocorrer sobre a remuneração mensal, excluídas as verbas não incorporáveis.

Alfim, pugna pela determinação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação, bem como o encerramento dos descontos incidentes sobre: *“13º SALÁRIO, 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS (“SERVIÇOS EXTRA – PM”), SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE*

*INSALUBRIDADE, ANUÊNIO P. MILITAR, ETAPA ALIM. PRESS DESTACADO E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES (GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57, VII, LEI 58/03 – POG-PM, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLICIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57, VII, LEI 58Q03 – PM.VAR)”. - (fls. 139v).*

Contrarrazões ofertadas apenas pela autarquia previdenciária (fls. 147/148).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito do recurso (fls. 160/161).

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Inicialmente, antes de adentrar no mérito, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da PBPREV, no tocante ao pleito de suspensão de contribuição previdenciária, pelas razões a seguir explicitadas.**

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO**

Analisando os autos, constato que o autor requer, na exordial, a suspensão e devolução dos valores recolhidos indevidamente da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, sobre verbas que não comporão a sua aposentadoria.

Todavia, com relação ao pedido de sobrestamento do desconto fiscal, constato que a PBPREV não possui legitimidade para o cumprimento do comando debatido nos autos.

Ora, acerca da matéria, houve a deflagração de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo Exm.º Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência deste Tribunal, com vistas à unificação do posicionamento dos órgãos

fracionários da Corte a respeito da legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

Para melhor esclarecimento da questão, deve-se distinguir, quanto à legitimidade passiva dos entes federados e das autarquias, duas obrigações distintas: a de restituição de contribuições já recolhidas e a de abstenção de futuros descontos nos contracheques.

A Corte, por maioria, adotou alguns raciocínios, que passam a ser materializados nos seguintes enunciados sumulares:

**Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.**

**Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.**

**Súmula 50: As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.**

**Aplicando os entendimentos acima ao presente caso, tem-se que a PBPREV é parte ilegítima passiva no tocante à abstenção dos descontos que porventura forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa.**

Nesse contexto, embora o assunto ora em disceptação não tenha sido questionado em algum momento dos autos, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária, nos moldes acima delineados.

Acerca da questão, *mutatis mutandis*, apresento decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RELAÇÃO A ORDEM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, O QUE NÃO IMPLICA EM IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, E IGUALMENTE COM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença tem por finalidade a repetição do indébito das contribuições previdenciárias no percentual de 9%, bem como a quitação dos ônus de sucumbência. 2. Tal pretensão não se relaciona com a ordem de suspensão dos descontos que foi imposta ao ente público, razão pela qual este não tem legitimidade para responder pela restituição dos valores descontados indevidamente, nem mesmo com relação à sucumbência. 3. Nos termos do artigo 267, VI e §3º, do código de processo civil, é possível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul para figurar no polo passivo da execução de sentença, na medida em que não é devedor no título executivo judicial. Ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul reconhecida de ofício. Prejudicada a análise do agravo de instrumento. (TJRS; AI 494400-14.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Adriana da Silva Ribeiro; Julg. 10/09/2013; DJERS 23/09/2013) (grifei)**

Pelos motivos acima, de ofício, reconheço a **ilegitimidade passiva da autarquia no tocante ao pleito de suspensão dos descontos previdenciários, razão pela qual extinguo a demanda, neste ponto, sem resolução de mérito, com base no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Do Duplo Grau de Jurisdição.**

**Outrossim, verifico que na hipótese vertente inexistente a autorização legal para não se sujeitar a decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição obrigatório.**

O art. 475, §2º do Diploma Processual Civil dispensa a Remessa Oficial às causas cuja condenação, ou direito controvertido, seja de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

*In casu*, concebe-se que o Magistrado de base não sujeitou os autos ao duplo grau de jurisdição, sem apresentar, contudo, qualquer argumentação plausível.

Ademais, trata-se de uma ação ordinária para isenção de contribuição previdenciária, pleito que fora julgado parcialmente procedente no *decisum*.

**Desse modo, vê-se que se cuida de sentença ilíquida.**

Nessas situações, o Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do valor atribuído à causa, para fins de não sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Vejamos os precedentes mais recentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

**1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**



2. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*<sup>1</sup>

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. N. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO 543-C DO CPC.*

1. *Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, deverá haver remessa necessária em face de sentença ilíquida contra os Entes Federativos e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público.*

2. *Recurso especial provido.*<sup>2</sup>

**Ante tais considerações, conheço, de ofício, a Remessa Oficial, passando à análise plena da matéria posta nos autos.**

## **MÉRITO.**

### **Da Remessa Necessária.**

A divergência trazida no reexame necessário diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do promovente, incidentes sobre o terço constitucional de férias.

A linha de raciocínio seguida será a seguinte:

1) **Princípio da especialidade:** verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se a mesma deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e

---

<sup>1</sup> *AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010.*

<sup>2</sup> *REsp 1209536/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010.*

2) **Aplicação da analogia:** caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).

Dito isto, considerando a inexistência de Lei Estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

**“Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

**I - as diárias para viagens;**

**II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;**

**III - a indenização de transporte;**

**IV - o salário-família;**

*V - o auxílio-alimentação;  
VI - o auxílio-creche;  
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;  
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;  
IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;  
X - o adicional de férias;  
XI - o adicional noturno;  
XII - o adicional por serviço extraordinário;  
XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;  
XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;  
XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;  
XVI - o auxílio-moradia;  
XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;  
XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;  
XIX - a Gratificação de Raio X.”*

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Passando à análise do presente caso, com relação ao terço constitucional, infere-se que o mesmo está previsto no inciso X, do §1º do art. 4º, da Lei 10.887/2004, bem como a jurisprudência se posiciona no sentido de que se trata de parcela de natureza transitória e eventual. Assim, concebe-se que o servidor não irá recebê-la quando de sua aposentadoria, não podendo sofrer os aludidos descontos, em respeito aos preceitos da contributividade e solidariedade.

Nesse sentido, trago à baila recentes arestos desta Corte de Justiça:

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO DO IPSEM ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PROCEDER À DEVOUÇÃO DO VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS ARGUMENTO INFUNDADO CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS QUE SÃO DESTINADAS AO APELANTE DESPROVIMENTO.** Reconhecida a incidência indevida sobre parcela remuneratória percebida por servidor municipal, deve a entidade autárquica, destinatária dos valores arrecadados, providenciar a sua devolução. **REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARCELA INDENIZATÓRIA PERTINÊNCIA DA DECISÃO APENA EM RELAÇÃO AO TERÇO DE FÉRIAS E HORA EXTRAS ADICIONAL NOTURNO FICHAS FINANCEIRAS QUE DEMONSTRAM A INCORPORAÇÃO DESSES VALORES NATUREZA REMUNERATÓRIA EVIDENCIADA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DERROTA DE PARTE DO PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO ADESIVO.** **Considerando o caráter indenizatório do terço de férias e das horas extras, é descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Precedentes.** Evidenciada a habitualidade do adicional noturno, tendo sido este, inclusive, incorporado pelo autor, revela-se cabível a incidência da contribuição previdenciária. É descabida a condenação da parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios quando evidenciado que a parte promoveu sucumbiu de parcela considerável dos seus pedidos. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. Reconhecida a sucumbência recíproca das partes, deve ser desprovido o apelo adesivo manejado pela parte autora, já que aquele tem por finalidade a majoração do valor dos honorários advocatícios estipulados pelo julgador monocrático.<sup>3</sup> (Grifei)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INADIMISSIBILIDADE DE DESCONTO. VANTAGEM DO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO AUFERIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DEDUÇÕES SOBRE PARCELAS CUJA NATUREZA NÃO FOI DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Segundo dispõe o §11º, do art. 201 da**

---

<sup>3</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 00120100216512001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 17/07/2012.

*Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na firma da lei . A não demonstração, por parte do promovente, da percepção de vantagens por ele delineadas na exordia impede a autorização do sobrestamento perseguido em sede de antecipação de tutela. É vedado o deferimento em sede antecipação de tutela, de deduções sobre gratificações e vantagens cuja natureza não foi demonstrada.”<sup>4</sup>*

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. (...)3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.Agravo regimental não provido.”<sup>5</sup> (Grifei)**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária **apenas** sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”<sup>6</sup> (Grifei)**

---

<sup>4</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020120671504001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j, Em 23/07/2012.

<sup>5</sup> - AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010.

<sup>6</sup> AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS . Rel. Min. Eros Grau. J. em 16/12/2008.

*“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. **Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*<sup>7</sup> (Grifos nosso)

Portanto, o autor deve receber os valores recolhidos indevidamente a título de desconto previdenciário incidente sobre adicional de férias, no período não prescrito, conforme consignado no *decisum* objurgado.

### **Do Apelo do Promovente.**

Como já dito acima, a divergência trazida nestes autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do demandante, incidentes sobre: **“terço constitucional de férias” e “demais gratificações e vantagem pessoal estabelecida pelo artigo 154 da LC 39/85.”** - (fls. 07).

Contudo, infere-se que o autor, através de apelo interposto às fls. 135/140, vem requerer o recebimento das seguintes verbas: **“13º SALÁRIO, 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS (“SERVIÇOS EXTRA – PM”), SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESIDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO P. MILITAR, ETAPA ALIM. PRESS DESTACADO E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES (GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57,VII, LEI 58/03 – POG-PM, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLICIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57, VII, LEI 58Q03 – PM.VAR)”**. - (fls. 139v).

Pois bem, analisando o caderno processual, verifico que, com exceção do terço de férias, parcela que o recorrente sequer possui interesse ante o deferimento da sua isenção na decisão combatida, as verbas perseguidas, neste momento processual, ou seja, por ocasião deste apelo, não constaram na exordial.

---

<sup>7</sup> RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

Nesse sentido, como é cediço, toda a questão a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não podendo ser conhecida a matéria arguida apenas na apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

Com efeito, é preciso observar que, em sede recursal, a parte recorrente tenta submeter à apreciação deste Tribunal de Justiça uma questão que não foi ventilada na primeira instância jurisdicional.

A respeito do tema, a Lei Adjetiva Civil preconiza em seu art. 517 o seguinte:

*“Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”* (Art. 517 do Código de Processo Civil)

O insurgente não apresentou qualquer motivo razoável para justificar o fato de deixar de submeter tal questão ao Juízo Monocrático de Primeiro Grau de Jurisdição. Desta forma, amparado no princípio da lealdade processual, entendo que deve imperar no caso concreto a tese da impossibilidade de se inovar nesta via apelatória.

Com bastante precisão a doutrina presta as seguintes lições acerca do tema:

**“2. Proibição de inovar.** *Por inovação entende-se todo elemento que servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fashing, ZPR<sup>2</sup>, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, Coment.<sup>12</sup>, n 248, pp. 454/455). (...)*” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 745)

Nesse sentido, trago à baila arestos desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeva, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do código de processo civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.”<sup>8</sup> (Grifo nosso)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovada a existência de dívida por parte do apelante, agiu a recorrida no exercício regular de direito ao encaminhar o nome do autor para negativação em órgão de proteção ao crédito. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. [...].<sup>9</sup> Grifo nosso.**

Desse modo, a irresignação da apelante não pode ser conhecida.

Por último, rebelou-se em relação aos honorários advocatícios da sucumbência, que, ao seu sentir, foram arbitrados em dissonância com o trabalho desempenhado pelo causídico do autor.

Com efeito, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, ante o resultado da celeuma jurídica - *em que autor e promovidos restaram vencidos em parte* -, devem ser rateadas as verbas honoríficas, observando-se a suspensão regulamentada pelo art. 12, da Lei nº 1.060/50.

---

<sup>8</sup> TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9.

<sup>9</sup> TJPB; AC 001.2009.007921-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/10/2013; Pág. 13.



Destarte, não há como se acolher a presente insurgência.

Por todo o exposto, **julgo ilegítima, ex-officio, a Pbprev, no que concerne ao pleito de suspensão dos descontos. Ato contínuo, reconheço, de ofício, a remessa necessária para desprovê-la. Ademais, não conheço o recurso do promovente, ante a inovação recursal.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J12/R14